

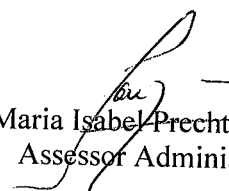
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI – RS

CONCORRÊNCIA 006/2020

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS E DAMOS FÉ que o processo de Concorrência nº 006/2020, encaminhado na data de 30/09/2020 à Procuradoria Jurídica para análise dos recursos interpostos à fase de habilitação, retornou ao Setor em 11/12/2020. Em que pese o parecer jurídico de nº 409/2020, ter opinado por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da Comissão de Licitações, proferida na ata datada de 11/09/2020 e, determinando fosse o parecer encaminhado para manifestação desta, para reforma ou acolhimento do mesmo, resta prejudicado a análise pela referida Comissão, uma vez que o processo veio instruído com pedido de cancelamento do certame, nos termos dos Memorandos 576/2020, da Secretaria de Planejamento e, 492/2020, da Secretaria Municipal de Educação, ratificados pelo Sr. Prefeito Municipal.

Taquari, 14 de dezembro de 2020.



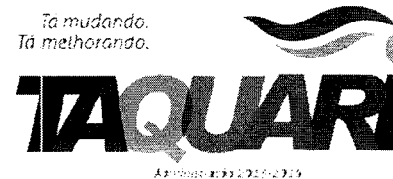
Maria Isabel Precht e Souza
Assessor Administrativo



Alessandra Reis da Silveira
Agente Administrativo



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 409/2020

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA N. 006/2020

RECORRENTE: TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA EPP

RECORRIDO: BOMPAVI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI

MATHIAS CONSTRUÇÕES EIRELI

VOLADRI CONSTRUÇÕES LTDA – ME

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Timótheo Junqueira dos Santos, localizada na VRS 868, Localidade de Rincão São José, neste município.

I – DAS PRELIMINARES

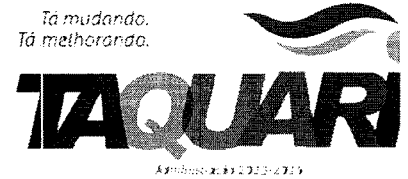
Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Interpôs a Recorrente recurso administrativo sob a alegação de que foi equivocada a habilitação das seguintes empresas: BOMPAVI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI, MATHIAS CONSTRUÇÕES EIRELI e VOLADRI CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Em relação à BOMPAVI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI alega que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica autenticado, isto quanto a qualificação técnica, já em relação a qualificação financeira alega que as notas explicativas também não apresentam autenticação.

Já em relação à empresa MATHIAS CONSTRUÇÕES EIRELI assevera que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica (pessoa jurídica), descumprindo a exigência editalícia constante do item II.1.3.c.

Também alega que a empresa descumpriu o item II.1.3.b, ao apresentar atestado de capacidade técnica de obra inacabada (em andamento), descumprindo a regra editalícia que exige que a empresa possua em corpo técnico profissional de nível superior que tenha executado obra compatível com o objeto.

Alega, ainda, o descumprimento das alíneas “f” e “g” por falta de assinatura pelos responsáveis da obra.

Por fim, quanto à empresa VOLADRI CONSTRUÇÕES LTDA – ME, manifesta-se no sentido de que a referida empresa descumpriu norma editalícia ao não apresentar atestado de obra com os serviços mínimos.

X





III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ciente as demais empresas do recurso protocolado pela Recorrente, somente a empresa MATHIAS CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou contrarrazões recursais alegando que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica e Ricardo Nervo, profissional contratado pela Recorrida, tendo comprovado vínculo com a mesma.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Os atestados de capacidade técnica, apresentados pela Recorrida, embora não autenticados, estão vinculados com suas CATs (Certidão de Acervo Técnico), podendo a autenticidade ser verificada pelo link <http://apolo.crea-rs.org.br>, bastando, o simples preenchimento do número do atestado protocolizado no CREA, que consta na CAT.

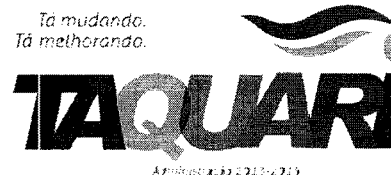
A exigência do original ou de cópia *autenticada* da dos atestado de capacidade técnica é excessivamente *formalista*, pois onforme se depreende do processado, a pretensão da administração pública, posta no edital, foi atingida com a apresentação do atestados de capacidade técnica vinculados a suas CATs (Certidão de Acervo Técnico).

É cediço, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.666, que o Edital é a Lei do procedimento licitatório, ao mesmo tempo regulamentando as



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



exigências e os direitos para a participação dos licitantes no certame. E sendo assim, em princípio, o descumprimento das cláusulas constante do Edital implica em inabilitação do licitante do certame. Entretanto, à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilitar um licitante em razão da apresentação dos documentos em cópias não *autenticadas* contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto *licitado*.

Assim, o entendimento é pela manutenção da habilitação da empresa **BOMPAVI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI**, quanto à qualificação técnica.

Em relação à qualificação econômico-financeira da empresa, alega a Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar notas explicativas autenticadas, ora a apresentação de tal item sequer é exigência editalícia. Assim, acertada foi a decisão da Comissão de Licitação ao decidir que:

“...A empresa BOMPAVI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI – ME apresentou toda a documentação exigida no edital, todavia, apresentou a prova de regularidade com a fazenda municipal vencida; como a empresa é beneficiária da Lei Complementar 123/2006, sua habilitação fica condicionada a apresentação do referido documento atualizado, caso sagre-se vencedora do certame, no prazo estabelecido no item “II.1.6” do edital.”





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.



Já em relação à empresa **MATHIAS CONSTRUÇÕES EIRELI** de igual forma fica evidenciado, que a empresa cumpriu com as normas editalícias:

b) Para atendimento a qualificação técnico-profissional, comprovação da empresa possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU, da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a execução de obra compatível com o objeto ora licitado.

b.1) a prova da empresa possuir no quadro funcional, profissional de nível superior será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e, no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum. Observação: Considera-se compatível o objeto cuja complexidade tecnológica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a área executada e o período utilizado para tanto.

c) Para atendimento da qualificação técnico-operacional, será exigido a apresentação de atestado de capacidade técnica da licitante (pessoa jurídica), com indicação dos





responsáveis técnicos devidamente registrados no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas serviços relativos a execução de obra compatível com o objeto ora licitado.

d) O(s) atestado(s) apresentado(s) para atendimento das letras “b” e “c” deverão englobar todos os serviços dispostos no quadro abaixo, não precisando, obrigatoriamente, constar em um único atestado, limitando-se a no máximo dois:

Quanto à empresa **VOLADRI CONSTRUÇÕES LTDA – ME** o entendimento é no sentido de que a referida empresa não descumpriu norma editalícia, já que apresentou atestado de obra com os serviços mínimos.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **TAREFA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a decisão da Comissão de Licitação, que concluiu pela habilitação das empresas **MATHIAS CONSTRUÇÕES EIRELI e VOLADRI CONSTRUÇÕES LTDA – ME e BOMPAVI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI** (habilitação condicionada Lei Complementar 123/2006).



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade: 121.02.015

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 20 de novembro de 2020.


João Marcelo Braga da Silva
OAB/RS 43.378

